



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Assuntos Econômicos e
 Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2021

PROPONENTE: MESA DIRETORA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

REGULAMENTA o inciso III do art. 157
 da Constituição do Amazonas e dá
 outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2021, a Mesa Diretora do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei Complementar de n. 06 de 2021, que “**REGULAMENTA** o inciso III do art. 157 da Constituição do Amazonas e dá outras providências”.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, após ter sido designado relator desta matéria pelo Presidente deste Poder Legislativo Estadual, conforme o Art. 40, inciso I do RIALEAM, as Comissões de Assuntos Econômicos e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos se reuniram para a emissão conjunta do presente parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar de n. 06/2021, proposto pela Mesa Diretora deste Poder Legislativo, objetiva regulamentar as emendas impositivas de bancada, instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da EC nº 100/19, que estendeu as prerrogativas do orçamento impositivo também às emendas de bancada, conforme art. 166, §12º, da Constituição da República, a saber:

Art. 166. (...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/07/2021 09:54:32

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:04:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/07/2021 08:24:53

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:55:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4010D0E20006EDE3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Assuntos Econômicos e
 Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#)

Desta forma, por força do princípio da simetria, faz-se mister que tal norma seja, também, reproduzida no texto constitucional amazonense, bem como haja, por meio de norma complementar, a devida regulamentação da matéria, de modo a complementar e suprir as lacunas deixadas pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o presente PLC revela-se razoável e proporcional, bem como revestido das devidas formalidades legais exigidas para o regular prosseguimento do feito legislativo.

Outrossim, verifica-se que o PLC em análise também discorre, de forma minuciosa, acerca de especificidades do orçamento impositivo, previsto nos §§ do art. 158 da Constituição do Estado do Amazonas, o que também se compatibiliza com a competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre o tema.

Isso porque a Constituição, desde sua redação originária, **assegurou ao Poder Legislativo a prerrogativa de participar ativamente na formação do orçamento, atribuindo-lhe de modo concorrente com o Poder Executivo**, a competência para definir a política orçamentária, a teor do prescrevem o inciso II do art. 48, § 2º do art. 57, alínea “d” do inciso I do § 1º do art. 62, art. 70, inciso XXIII do art. 84, os quais possuem aplicação simétrica aos demais entes federados, a saber:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, o **ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**
 operações de crédito, dívida pública **PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/07/2021 09:54:32**

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:04:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/07/2021 08:24:53

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:55:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4010D0E20006EDE3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Assuntos Econômicos e
 Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Tal medida, inclusive, é reverenciada pela doutrina especializada, na medida em que a participação mais efetiva do Parlamento na elaboração e execução do orçamento público, sobretudo em vista de sua composição heterogênea, permite uma discussão mais ampla, de forma a conciliar os interesses divergentes dos vários grupos da sociedade levando em conta diversas perspectivas: política, econômica, programática, gerencial, financeira.

Nesse sentido, leciona a doutrina sobre o tema:

“O orçamento é apresentado pelas abordagens teóricas com diversas instrumentalidades. Como decorrência da incorporação de funções ao longo do tempo o Orçamento Público chega aos nossos dias com um vasto conjunto de finalidades.

Consideradas apenas as vertentes mais ressaltadas pela literatura técnica e pelos teóricos da área, o orçamento pode ser, ao mesmo tempo, instrumento gerencial e financeiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/07/2021 09:54:32

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:04:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/07/2021 08:24:53

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:55:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4010D0E20006EDE3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Assuntos Econômicos e
 Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

Como instrumento político, é o meio pelo qual são legitimadas (via assentimento do Legislativo) as propostas de programação de gasto dos Governos e dos respectivos meios de financiamento. Este seu caráter, evidenciado em suas origens históricas, constitui a razão pela qual ele evoluiu e se consolidou como o meio apropriado para: o exercício e controle democrático sobre o Executivo; impedir a arbitrária instituição de impostos; evitar gastos desnecessários e conciliar os interesses divergentes dos vários grupos da sociedade.

Sua funcionalidade na distribuição dos recursos do setor público entre muitos beneficiários potenciais – com interesses em conflito – o situa como articulado instrumental de divisão do Poder nos Estados democráticos, permitindo que, pela ação do Parlamento – com seus processos abertos –, os diferentes interesses das regiões, setores, níveis de governo, instituições etc., se entrechoquem e se harmonizem em soluções viáveis e que os compromissos assumidos sejam sistematizados de modo a garantir sua futura operacionalização.

Como instrumento econômico, sinaliza as áreas de efetiva prioridade para o Governo (onde os recursos estão sendo alocados) e organiza as ações orientadas para dar sustentação aos processos de crescimento econômico e de combate ao desemprego.

Como instrumento programático, constitui autêntico instrumento de planejamento de curto prazo, detalhando ações, definido os responsáveis pela execução, organizando a distribuição espacial dos empreendimentos e fixando as metas e custos.

Como instrumento gerencial, fornece elementos de apoio para a boa administração dos recursos públicos e para o controle a avaliação do desempenho das instituições e suas gerências.

Como instrumento financeiro, sistematiza, através de categorias apropriadas, as entradas (receitas) e as saídas (despesas), assumindo caráter de autêntico pl

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:
 (SANCHES, Oswaldo Maldona PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/07/2021 09:54:32
 Abreu. Orçamento impositivo. In: CON SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:04:09
 CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/07/2021 08:24:53
 MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:55:05





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Assuntos Econômicos e
 Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

Fernando Facury (coords.). Orçamentos públicos e Direito Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 312-313.)

Destarte, resta concluir que o instituto do orçamento impositivo aproxima os Poderes Executivo e Legislativo no que tange ao processo de composição da estrutura orçamentária, fato este que é significativamente mais benéfico à sociedade, que tem seus anseios mais amplamente atendidos.

Assim sendo, considerando que a proposta em análise não promove modificações substantivas no que tange à matéria orçamentária aqui em discussão, mas tão somente complementa o que o texto constitucional já dispõe sobre o assunto, a matéria insere-se dentro da competência legislativa deste Poder, não havendo que se falar em interferência indevida em atribuições do Executivo, mas exercício de competência própria, já que realizada nos moldes da ordem constitucional orçamentária.

Sobre o tema, dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa, em concorrência com a União, para dispor sobre normas relacionadas à direito financeiro e econômico, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, preconiza o art. 18, inciso XII, da Constituição amazonense:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre

Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da R

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/07/2021 09:54:32

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:04:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/07/2021 08:24:53

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:55:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4010D0E20006EDE3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Assuntos Econômicos e
 Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 33 da Constituição amazonense:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Por fim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos, estando o projeto sistematizado e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n. 06/2021.

É o parecer.

Manaus, 13 de julho de 2021.

DEPUTADO PÉRICLES NASCIMENTO

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/07/2021 09:54:32

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:04:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/07/2021 08:24:53

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:55:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4010D0E20006EDE3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

